## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001965-55.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Edleide Maria da Silva
Requerido: Richard Vassorelli e outro

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

EDLEIDE MARIA DA SILVA ajuizou ação (nominada de) REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra RICHARD VASSORELLI E APARECIDO DONIZETTI VASSORELLI, alegando, em resumo, que o primeiro requerido é (era) seu namorado e, em 21.01.2018 agindo com o outro acionado, seu pai, por motivos não explicados, atearam fogo em seu veículo Ford Fiesta, ano e modelo 2004, placas CYK-0134, causando-lhe prejuízos estimados em R\$ 26.510,00 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais). Argumenta que em razão do ocorrido necessitou de atendimento médico, ficando emocionalmente abalada. Pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os requeridos foram citados (págs. 39 e 41) e não apresentaram defesa.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual a autora busca indenização por danos materiais e morais, apontando que os requeridos, dolosamente, atearam fogo em veículo de sua propriedade. Acrescenta que mantém (ou mantinha) relacionamento afetivo com o acionado Richard e que não soube explicar o motivo da conduta dos requeridos.

Os acionados, apesar de citados com as advertências legais, não apresentaram defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela autora, notadamente a responsabilidade pelos danos causados e valor dos prejuízos materiais apontados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, os requeridos não apresentaram defesa. A autora, de outro lado, procurou apresentar prova documental de suas alegações. Trouxe a documentação do veículo, a comprovar a propriedade e fotografia que retrata os danos experimentados. Poderia ter apresentado, também, orçamentos a melhor comprovar o valor do prejuízo. De todo modo, as alegações iniciais, por força da revelia, devem ser recebidas pelo juízo como verdadeiras, o que resulta na responsabilização dos acionados, também pelos danos morais pretendidos.

Forçoso reconhecer que dadas as relações pessoais entre os envolvidos, e o ato a eles atribuído, fruto de espírito emulativo, tem-se que justificada a indenização moral. E afirme-se que a autora apontou existência de forte abalo emocional, a necessitar de socorro médico, circunstância não rebatida pelos acionados.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Danos causados pela ré em veículo de propriedade da autora. Elementos probatórios que são consistentes para ratificar o relato constante na causa de pedir. Ato ilícito configurado, na forma do artigo 186 do Código Civil. II. Riscos por toda a extensão do carro. Correta condenação em danos materiais no valor do conserto do automóvel. Prevalência do princípio da reparação integral. Artigo 402 do Código Civil. III. Danos morais. Caracterização. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Compensação arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Excesso reconhecido. Redução para R\$ 3.000,0 (três mil reais), notadamente tendo em vista a capacidade econômica da ofensora. Aplicação do disposto no artigo 944 do Código Civil. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação 0006261-76.2015.8.26.0156, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator Desembargador Donegá Morandini, j. 23.04.2018, v.u.).

Mutatis Mutandi, é a situação dos autos.

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor inicialmente postulado mostra-se algo excessivo. Por isso, na diretriz que prevalece neste Juízo o valor da indenização será arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para os requeridos, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhes alteração de postura.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, com a necessária modulação do quantum indenizatório.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por EDLEIDE MARIA contra RICHARD VASSORELLI e APARECIDO DONIZETTI VASSORELLI, para condenar os acionados, *solidariamente*, ao pagamento em benefício da autora, da importância de R\$ 26.510,00 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais), com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, desde o evento, a título de indenização por danos materiais. Condeno-os, também, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros legais de 1% ao mês, desde o evento, a título de danos morais, nos termos da fundamentação. Sucumbentes, responderão os requeridos pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA